



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1256/2018

Auto de Infração nº: 73049/2016	Processo CAP nº: 469358/2016
Auto de Fiscalização/BO nº: M2763-2017-0000026	Data: 22/03/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 116	

Autuado: Hélio Lourenço Soares	CNPJ / CPF: 961.841.836-72
Município da infração: Vazante/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste Masp: 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 22 de março de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 73049/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 17.943,52, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

"Descumprir deliberação normativo nº 108/2007 do COPAM e NBR 14605/2000" (Auto de Infração nº 73049/2017).

Em 03 de agosto de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de utilização do tanque de combustível para fins de armazenamento e abastecimento; que o tanque é antigo e utilizado para armazenamento de água não potável;
- 1.2. A determinação do valor da multa pela Polícia Militar é irregular, pois de acordo com o art. 12 da Lei Federal 9.605/1998 a prestação pecuniária deve ser fixada pelo juiz competente e não pela autoridade militar ambiental; Não foi utilizado o princípio constitucional da proporcionalidade ao aplicar a multa;
- 1.3. A polícia militar não tem preparação/atribuição técnica para esse tipo de fiscalização.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de infração

Afirma o recorrente que não há utilização do tanque de combustível para fins de armazenamento e abastecimento; que o tanque é antigo e utilizado para armazenamento de água não potável. Entretanto, não foi essa a situação encontrada no momento da fiscalização pelo agente autuante.

Pela simples análise comparativa das fotos anexadas ao boletim de ocorrência, com as fotos constantes da defesa administrativa e do recurso administrativo. Verifica-se que no momento da autuação, havia no referido tanque uma estrutura de armazenamento e abastecimento de combustível, sendo possível visualizar galões de óleo e mangueira de abastecimento de combustível instalado no referido tanque. Também é possível verificar nas fotos trazidas pelo recorrente, uma alteração da estrutura após a fiscalização realizada, pois a mangueira de combustível foi retirada.

No entanto, no momento da fiscalização, conforme relatado no boletim de ocorrência havia uma estrutura montada para fins de armazenamento de combustível, inclusive na defesa administrativa é relatado pelo autuado que "[...] o tanque não é utilizado, ele foi adquirido, porém a utilização dele ficou inviável por questões burocráticas. [...]" (p. 12).

Desta forma, é evidente a caracterização da infração, e a posterior modificação da estrutura, após a fiscalização e lavratura do auto de infração, não desnatura o que foi encontrado *in loco* pelo agente autuante naquela data. Imperiosa, portanto, a manutenção da penalidade aplicada.

2.2. Da aplicação da multa.

Em seguida, foi alegado que a determinação do valor da multa pela Polícia Militar é irregular, pois, de acordo com o art. 12, da Lei Federal nº 9.605/1998, a prestação pecuniária deve ser fixada pelo juiz competente e não pela autoridade militar ambiental. No entanto, tal alegação padece de amparo legal válido.

Desta feita, cumpre ressaltar que, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, para aplicação do valor da multa devem ser considerados os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto Estadual mencionado alhures, tendo em vista o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento.

Pela simples análise dos critérios de valoração da multa previsto no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 116, classificada como gravíssima, bem como o porte do empreendimento, que é pequeno, o valor mínimo previsto para a autuação era R\$17.943,52, valor este que consta no Auto de Infração em análise.



Além do mais, o art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, determina que, verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração que deverá conter, dentre outras informações, a aplicação das penas.

Portanto, razão não assiste ao recorrente.

2.3 Da capacidade técnica do agente fiscalizador.

Quanto à atribuição técnica por parte do agente fiscalizador, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30 de março de 2012, o qual atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

“Art. 27 . A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.



